PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº.	:	**1053/2026**
MODALIDADE.	:	**Dispensa de Licitação 0036/2026**
INTERESSADO	:	**Secretaria Municipal de Administração**
ASSUNTO	:	Aquisição emergencial de materiais hidráulicos e elétricos indispensáveis para a manutenção corretiva e o restabelecimento do sistema de bombeamento do poço artesiano responsável pelo abastecimento de água do prédio da Prefeitura Municipal - Anexo I, atendendo à demanda da Secretaria de administração, conforme informações anexas.

1. RELATÓRIO

O presente processo administrativo visa Aquisição emergencial de materiais hidráulicos e elétricos indispensáveis para a manutenção corretiva e o restabelecimento do sistema de bombeamento do poço artesiano responsável pelo abastecimento de água do prédio da Prefeitura Municipal - Anexo I, atendendo à demanda da Secretaria de administração, conforme informações anexas. , por meio da realização de Processo Administrativo de Contratação Direta, na forma de **Dispensa de Licitação sob o nº 0036/2026** através da Secretaria Municipal de Administração fundamentada no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas atualizações.

CONSTA DOS PRESENTES AUTOS:

- **Estimativa da Despesa e formação do preço inicial**, nos termos do Art. 12, inciso II c/c Art. 23, inciso IV e Art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Definição do Objeto** nos termos do art. 18, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e **Descrição da necessidade da contratação** formalizada com a **justificativa e caracterização do interesse público** envolvido, nos termos do art. 18, inciso I, §1º c/c art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Autorização da Autoridade Competente,** pela continuidade da contratação haja vista se alinhar com a necessidade da gestão municipal, **conforme despacho anexados aos presentes autos**, nos termos do Art. 72, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Demonstração da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido, conforme estabelecido na

FLS. 68
RÚBRICA

Lei Orçamentária Anual de 2026, nos termos do Art. 72, inciso IV, Art. 40, inciso V, alínea "c", Art. 11 parágrafo único e caput do Art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Minuta do termo de contrato,** nos termos do art. 18, inciso VI da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Despacho/Ofício** que encaminha o presente processo a esta Assessoria Jurídica para conhecimento e apreciação, nos termos do Art. 72, inciso III c/c Art. 53 § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021;

É a apertada síntese do apresentado para análise desta Assessoria Jurídica.

II DO MÉRITO

II.1 DA ANÁLISE INICIAL

A priori, importa destacar que fomos instados a nos manifestar nos presentes autos por força do Art. 72, inciso III c/c Art. 53, §1º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) que dispõe o seguinte:

> **Art. 72. O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**
> (...)
> **III - parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

O art. 53 dispõe que o parecer jurídico deve conter a apreciação de tosos os elementos indispensáveis à contratação, vejamos:

> **Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**
> § 1º **Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá**:
> I - apreciar o **processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos **os elementos indispensáveis à**

FLS. 69
RÚBRICA

> **contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados emb consideração na análise jurídica**; (g.n)

Desta feita, pela literalidade da disposição legal acima mencionada, **faz-se necessário apreciar a pretendida contratação sob a ótica da legalidade e juridicidade**, não sendo possível a esta assessoria jurídica adentrar ao mérito administrativo muito menos na conveniência e oportunidade do gestor em realizar tal contratação, o qual detém todos os conhecimentos técnicos e reais da presente demanda. Diante disto, a presente manifestação se guiará pelos requisitos estatuídos pela Nova Lei de Licitações.

Por isso a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *"in abstrato"*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, **abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração**.

POR ESSA RAZÃO, A EMISSÃO DESTE PARECER NÃO SIGNIFICA ENDOSSO AO MÉRITO ADMINISTRATIVO, tendo em vista que não é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

> O Órgão Consultivo **não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos **ou de conveniência ou oportunidade**, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. **Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto**.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se ainda que o entendimento do **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO)** é pacífico no tocante a natureza **opinativa** do parecer do departamento jurídico:

FLS. 70
RÚBRICA

PROCESSO 11239/2015

VOTO 1507201/2017 - EVENTO 13

(...)

11.2. RESPONSABILIZAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER

11.2.1. Com relação a responsabilização do senhor Gumercindo Constâncio de Paula, ao que consta dos autos 12780/2011, **o único ato praticado pelo Procurador Municipal foi a emissão de parecer, de natureza meramente opinativa**, no qual se manifestou pela inexigibilidade de licitação, sem, contudo, restar evidenciado indícios de que este tenha sido elaborado com dolo ou erro grosseiro.

11.2.2. **Ademais, vale consignar, que o Parecerista, está amparado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício de sua função,** nos termos do art. 2º, §3, da Lei 8.906/94, in verbis:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

(...) § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

11.2.3. Assim, cumpre ressaltar que somente diante da presença de indícios que o parecer tenha sido elaborado com dolo, culpa grave e erro inescusável, **o Advogado Parecerista poderá ser responsabilizado, hipóteses que não vislumbramos no caso em apreço.**

(...)

11.2.7. **Destarte, por todo exposto, entendemos que o Parecer emitido pelo Procurador do município aposentado, senhor Gumercindo Constâncio de Paula, não apresentou dolo, culpa grave ou erro inescusável, requisitos indispensáveis para sua responsabilização, razão pela qual, entendemos que as alegações de defesa do Responsável, deve prosperar**. **(g.n)**

Desta forma, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser **redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva**, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta do objeto acima destacado, através de dispensa de licitação, **com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21, que foram mencionados no relatório deste parecer. Vejamos:**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos**:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar**, análise de riscos, **termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de **habilitação e qualificação mínima necessária**;
VI - **razão da escolha do contratado**;
VII - **justificativa de preço**;
VIII - autorização da autoridade competente.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial do Município por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações[1].

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda, termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado, e ainda, estimativa da despesa, mediante pesquisa direta com fornecedores sobre os valores praticados pelo mercado.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas, atendendo aos critérios e elaboração dos instrumentos/documentos exigidos pela nova lei, devendo ser perfeitamente enquadra ao dispositivo legal aplicável ao caso.

A norma legal suscitada pelo departamento de contratação para esta contratação está fundada no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[1] Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:
Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:
I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Desta feita, verifica-se que a contratação encontra amparo legal. Aliás, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, **pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após a observância das etapas do procedimento cuja instrução mínima está contida no art. 72 da Lei 14.133/2021**, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Sendo assim, analisando os autos, o qual pretende realizar a "Aquisição emergencial de materiais hidráulicos e elétricos indispensáveis para a manutenção corretiva e o restabelecimento do sistema de bombeamento do poço artesiano responsável pelo abastecimento de água do prédio da Prefeitura Municipal - Anexo I, atendendo à demanda da Secretaria de administração, conforme informações anexas. **não é necessário a realização de** licitação, haja vista que o limite estabelecido no **art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021 e o valor estimativo ficou abaixo do limite acima informado**.

Nota-se, ainda, que de acordo com a pesquisa de preços realizada pelo departamento solicitante, o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a **realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão**.

É IMPORTANTE ALERTAR, que no tocante à aferição do limite legal estatuído no art. 75, incisos I e II, **a administração municipal deverá considerar o somatório do que for despendido no exercício financeira pela respectiva unidade gestora com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade**. É o que se extrai do **§1° do art. 75 da Lei 14.133/2021**, na seguinte tinta:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> (...)
> § 1° Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:
> I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
> II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Desta forma, compete ao departamento solicitante avaliar se as despesas com a contratação pretendida suprirão toda a demanda do exercício financeiro corrente, uma vez que, atingido o limite previsto no art. 75 a administração não poderá realizar nova contratação direta, sob pena de cometimento das infrações contidas no art. 73 da Lei 14.133/2021 c/c Art. 337-E do Código Penal[2], **devendo ser adotado em tal hipótese a realização de certame licitatório.**

II.2 DA FORMAÇÃO DO PREÇO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A pesquisa de preços é um dos principais instrumentos para o exame e julgamento objetivo das propostas apresentadas nas licitações públicas, sendo de amplo entendimento que deve ser realizada de forma ampla e idônea. Sua principal função, ainda nas lições de Ronny Lopes, é garantir que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado em relação a um bem ou serviço, sendo que o efetivo valor da contratação, na maioria das vezes, apenas será identificado com o resultado do certame licitatório, no qual as nuances específicas da pretensão contratual, as condições contemporâneas do mercado e o respectivo procedimento contribuirão para a apresentação de suas propostas.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

> O fundamental é que a Administração Pública saiba, efetivamente, o quanto custa, no mercado, o objeto a ser licitado. E, nesse sentido, quanto mais elementos e informações, mais fidedigno o orçamento estimado pela Administração Pública".

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.° 14.133, de 01 de abril de 2021) supriu uma lacuna da legislação anterior ao prever as fontes que o administrador público deve consultar a fim de formar o termo de referência da contratação.

Dito isto, a Lei Nacional n.° 14.133/2021 reza que no processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral (no caso de obras a norma prever também outras fontes) o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá **ser compatível com os valores praticados pelo mercado**,

2 Lei 14.133/2021: Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.
Código Penal: **Contratação direta ilegal** Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e **as quantidades a serem contratadas**, observadas a **potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.**

§ 1° No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado **será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Dessa forma, pela leitura sistemática da legislação vigente, a deflagração de procedimentos licitatórios exige estimativa de preços a partir de fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado, sendo extremamente necessário que a Administração alcance o maior número de elementos, referências e dados possíveis para apurar o valor estimado das suas contratações.

Mas neste aspecto a própria Lei de licitação não criou qualquer critério preferencial para o levantamento de mercado, de modo que, a adoção de qualquer um dos procedimentos elencados no art. 23 §1° atende a exigência legal. Deste modo, verifica-se que a administração pública realizou o levantamento de mercado, conforme regulamentado no inciso IV, §1° do mencionado artigo, atendendo assim a exigência legal.

Por oportuno, registra-se que, na mensuração do mercado, também é necessário levar em conta as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Desta feita, considerando a metodologia de pesquisa adota pela administração pública, ver-se que está alinhada com os preceitos da Lei de Licitações, considerando que, os possíveis fornecedores são do ramo de atividade que se pretende formalizar a contratação.

Contudo, não se pode perder de vista que, a administração pública deve diversificar suas fontes de pesquisa de preços, para que seja permitido inclusive o maior alcance para demonstração da realidade do mercado, de modo que, recomendamos que a administração pública comece a verificar a viabilidade de adoção dos demais métodos de pesquisa.

II. 3 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO NO FORMATO PRESENCIAL – APLICAÇÃO DO ART. 75 §3º C/C ART. 176 DA LEI 14.133/2021

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter **PROPOSTAS ADICIONAIS.**

Vejamos o que diz a Lei a esse respeito:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> (...)
> I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021)
> § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas

adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Isso significa dizer que, conforme o próprio texto expõe, deduzimos que a administração pública já possui em procedimento de contratação propostas preexistentes, e que o procedimento eletrônico serviria exclusivamente para a obtenção de mais propostas (propostas adicionais).

Tal conclusão é extraída porque o próprio procedimento de contratação direta, carece de pesquisa de mercado, conforme o comando do art. 72, inciso II já mencionado neste parecer.

Por isso, conclui-se que no procedimento necessário à contratação direta, dentre os vários requisitos a serem observado, há a necessidade de se proceder com o levantamento de mercado na forma do art. 23 da Lei de licitações, de modo que, a coleta de propostas ADICIONAIS é uma faculdade que pode ser exercida pela administração pública.

Em contínuo, observe-se que tal procedimento de coleta de preços adicionais na forma eletrônica não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento.

Observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, há possibilidade da adoção de procedimento de negociação, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

Com isto, verificamos que, no tocante a instrução procedimental, na dispensa de licitação, é suficiente que haja o preenchimento do disposto no art. 72 c/c art. 75 da nova lei que restará atendido os requisitos legais para a formalização da contratação.

De modo que, a administração pública, por força do §3° do art. 75, poderá, coletar propostas adicionais, por meio de aviso eletrônico em sítio oficial, mas se trata de coleta de preços, sendo mais uma ferramenta de pesquisa por propostas de possíveis fornecedores e não uma espécie de "mini licitação", isso porque, não há para esta hipótese uma fase de abertura para lances ou disputas de preços. E caso existisse, estaríamos burocratizando sobremaneira aquilo que a lei tentou desburocratizar. Caso fosse, a própria lei prevê o pregão para o alcance de tal finalidade.

FLS. 44
RÚBRICA

Mesmo diante da afirmação anterior - de que a norma geral de licitação em si não exige disputa para a seleção do fornecedor -, nos casos de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, não se pode afirmar também que a previsão de disputa ou lances seja ilegal.

Por outro dentro a sistemática geral das contratações públicas deve ser observada, mesmo se tratando de contratação na modalidade direta, a saber, os princípios e a finalidade precípua que se busca com a instrumentalização da contratação. Por isto mesmo, caso a administração encontre de plano a proposta considerada vantajosa, seria desnecessário a busca de propostas adicionais, sendo que tal procedimento poderia burocratizar aquilo que a lei pretendeu simplificar e ainda trazer maior morosidade as contratações diretas.

Mesmo assim, conforme já evidenciado neste parecer, dispensar o certame, não significa abrir lacunas para a inobservância das regras licitatórios, pelo contrário, o procedimento de dispensa deve ser revestido de formalidade, amparado na legalidade atendendo aos preceitos vigentes da norma, o que no presente processo verificamos que resta plenamente atendido.

Diante destas ponderações, especificamente para as duas primeiras hipóteses de dispensa de licitação - em razão do valor do dispêndio no exercício -, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso, em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter **propostas adicionais.**

Portanto, concluímos que a lei trouxe uma possibilidade adicional de coletas de propostas de possíveis fornecedores, com a ampliação da competitividade, mesmo no procedimento simplificado de contratação que é a dispensa, na forma do art. 72 e 75 da NLLC.

Concluímos que mesmo se tal procedimento eletrônico fosse obrigatório, o que não, é por se tratar de preferência, que possibilita a ampliação das propostas que já são existentes na contratação direta, verifica-se que este procedimento eletrônico estaria inserido no lapso de adaptação previsto no art. 176 da Lei de licitações, que, conforme tópico abaixo, criou um lapso de adaptação para a adoção dos procedimentos de contratação em formato eletrônico.

Vejamos o disposto na Lei:

> Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

> I - dos requisitos estabelecidos no art. 7° e no caput do art. 8° desta Lei;
> II - **da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2° do art. 17 desta Lei;**

Nesta baila, verifica-se que a Lei de Licitações, concedeu prazo de adaptação de 06 (seis) anos aos municípios com até 20 mil habitantes, de modo que, como já repisamos, caso o procedimento do §3° do art. 75 fosse obrigatório (o que não é conforme já explanamos), seria razoável o mesmo prazo de adaptação estampado o dispositivo acima.

Em contínuo, apenas para reforçar que, em momento algum a lei excluiu os procedimentos de contratação na sua forma presencial. Trazemos aos autos o disposto no art. 17 da NLLC, que, da mesma forma da dispensa eletrônica para coleta de propostas adicionais do §3° art. 75, trouxe um PREFERÊNCIA na realização das contratações na sua eletrônica, sendo plenamente viável a forma presencial mediante o atendimento de certos requisitos, vejamos:

> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
> (...)
> § 2° As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.
> (...)
> § 5° Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2° deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Portanto, em atenção à legislação e finalmente, em análise do procedimento de contratação em tela, não há óbice para que a administração formalize a sua contratação no formato físico/presencial, desde que atingida a finalidade pública e preenchidos os requisitos do art. 72 c/c art. 75 da NLLC, mas caso a administração opte pela coleta adicional de propostas, nesta dispensa, recomendamos que seja observado os prazos mínimos de divulgação no sítio eletrônico com a edição de ato de convocação com requisitos mínimos da contratação, divulgação do termo de referência, o qual deve, antes de ser publicado, ser submetido a nova análise deste departamento jurídico.

II.4 DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DOS ATOS NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES E COMPRAS PÚBLICAS

Ademais, faz-nos imperioso destacar que a Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de portal que reúne informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusos União, Estados e Municípios. O art. 94 estabelece que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP.

Os municípios com até 20.000 (vinte mil habilitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei 14.133/2021 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no Portal Nacional de Compras Públicas conforme regra de transição estabelecida no art. 176. Vejamos:

> **Art. 176. Os Municípios COM ATÉ 20.000 (VINTE MIL) HABITANTES TERÃO O PRAZO DE 6 (SEIS) ANOS, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:**
> I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;
> **II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;**
> **III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.**
> Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:
> I - **publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato**;
> II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, **os municípios de até 20.000 (vinte mil habitantes) deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial**, os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021

Assim, considerando a atual população do Município conforme as últimas informações do Instituo Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, recomendamos a administração que publique na forma de extrato ou o ato de autorização da dispensa de licitação **NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**, e divulgue no sítio eletrônico oficial todas as contratações diretas que forem realizadas até a completa instauração do PNCP.

DESSA FORMA após acurado exame dos elementos constantes do Processo Administrativo em epígrafe até o presente momento, e do contrato a ser celebrado oportunamente, verificamos que atendem as

exigências preconizadas na Lei nº. 14.133/2021, e suas alterações, bem como que foram respeitados os procedimentos da fase interna.

III DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se que, sob o aspecto jurídico formal dos elementos constantes do **Processo Administrativo 1053/2026** instaurado na forma de **Dispensa Licitação, sob o nº 0036/2026**, cujo objeto é a ***Aquisição emergencial de materiais hidráulicos e elétricos indispensáveis para a manutenção corretiva e o restabelecimento do sistema de bombeamento do poço artesiano responsável pelo abastecimento de água do prédio da Prefeitura Municipal - Anexo I, atendendo à demanda da Secretaria de administração, conforme informações anexas.*** ", por meio da **Secretaria Municipal de Administração**, até o presente momento, encontra conformidade quanto às exigências preconizadas na Lei nº 14.133/2021.

ALERTA-SE finalmente que **não se pode realizar nenhuma despesa/contratação que ultrapasse o dia 31/12/2028**, sem que se a coloque inscrita em restos a pagar e que deixe recursos financeiros suficientes para o seu efetivo pagamento, nos termos do **art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº. 101/2000)**[3], sob pena do cometimento do crime tipificado no **art. 359-C do Código Penal Brasileiro**[4], com pena prevista de 1 a 4 anos de reclusão.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, única e exclusivamente, **os elementos que constam, até a presente data**, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

S.M.J.

Este é o parecer que ora submetemos à apreciação superior.

Lagoa da Confusão – TO, 05 de novembro 2026.

Adv. Marcos D. S. Emílio
OAB/TO 4659

3 LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LRF:
Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte **sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito**.

4 CÓDIGO PENAL
Art. 359-C. **Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura**, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, **que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa**:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.